

## **CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO NOVO CPC - ASPECTOS GERAIS E APLICAÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO\***

### **COMPLIANCE WITH THE SENTENCE IN THE NEW CPC - GENERAL ASPECTS AND APPLICATION IN THE PROCEDURAL LABOR LAW**

**Carlos Henrique Bezerra Leite\*\***

#### **SUMÁRIO**

##### **INTRODUÇÃO**

- 1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO**
- 2 HERMENÊUTICA PRINCÍPIOLÓGICA DO NOVO CPC**
- 3 HETEROINTEGRAÇÃO DOS SISTEMAS PROCESSUAIS POR MEIO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS**
- 4 APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO NOVO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO**
- 5 NORMAS DO NOVO CPC RELATIVAS AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA E À EXECUÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO**
- 6 DOIS SISTEMAS JUDICIAIS DESTINADOS À SATISFAÇÃO DE OBRIGAÇÕES**
  - 6.1 Sistema destinado à satisfação do conteúdo do título judicial**
  - 6.2 Sistema destinado à efetividade dos títulos executivos extrajudiciais (processo de execução)**
- 7 OS TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DO PROCESSO DO TRABALHO**
- 8 CUMPRIMENTO OU EXECUÇÃO DA SENTENÇA TRABALHISTA NA PERSPECTIVA DO NOVO CPC**
- 9 CUMPRIMENTO DA SENTENÇA QUE RECONHEÇA OBRIGAÇÕES NO PROCESSO DO TRABALHO**
- 10 RECONHECENDO ALGUMAS LACUNAS NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA TRABALHISTA QUE RECONHEÇA OBRIGAÇÃO DE PAGAR**
  - 10.1 Penhora de créditos de natureza alimentícia de qualquer natureza e altos rendimentos**

---

\* Artigo recebido em 17/12/2016 - autor convidado.

\*\* Doutor e Mestre em Direito (PUC/SP). Desembargador do TRT/ES. Professor de Direito Processual do Trabalho e Direitos Metaindividuais da Faculdade de Direito de Vitória-FDV (graduação, mestrado e doutorado). Titular da Cadeira 44 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Foi Professor Associado do Departamento de Direito da UFES (1994 a 2013). Procurador Regional do Ministério Público do Trabalho (1993 a 2007). Ex-Procurador do Município de Vitória. Ex-Advogado. Site: [www.carloshenriquebezerraleite.com](http://www.carloshenriquebezerraleite.com). E-mail: [chbezerraleite@yahoo.com.br](mailto:chbezerraleite@yahoo.com.br).

## **10.2 Penhora de dinheiro na execução provisória**

## **10.3 Incidência da multa pelo não pagamento espontâneo da obrigação por quantia certa**

### **CONCLUSÃO**

### **REFERÊNCIAS**

### **RESUMO**

Este artigo jurídico aborda aspectos gerais sobre normas (princípios e regras) do cumprimento da sentença no Código de Processo Civil de 2015 e sua aplicabilidade ou não no processo do trabalho.

**Palavras-chave:** Constitucionalização do processo. Cumprimento da sentença. Processo civil. Execução trabalhista.

### **INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem por escopo examinar os aspectos gerais sobre as principais normas (princípios e regras) atinentes ao cumprimento da sentença no Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor no dia 18 de março de 2015, e sua (in)aplicabilidade supletiva e/ou subsidiária no âmbito do processo do trabalho.

Analisaremos, inicialmente, o fenômeno da constitucionalização do processo e do pós-positivismo no paradigma do Estado Democrático de Direito que protagonizam o novo papel dos princípios jurídicos e a necessidade de uma nova Hermenêutica Principlológica do Novo CPC e suas repercussões no Direito Processual do Trabalho. Abordaremos, ainda, a questão da heterointegração dos sistemas do processo civil e do processo do trabalho por meio dos princípios constitucionais e infraconstitucionais do ordenamento jurídico brasileiro.

Em seguida, analisaremos algumas normas do Novo CPC relativas ao cumprimento da sentença e à execução e sua aplicabilidade no âmbito do processo do trabalho, buscando enaltecer as características de cada um desses ramos jurídicos.

Mais adiante, examinaremos a existência de lacunas normativas, ontológicas e axiológicas da legislação processual trabalhista e a necessidade de estabelecermos o diálogo virtuoso entre a CLT e o CPC/2015 naquilo que possa, efetivamente, contribuir para a realização dos escopos essenciais do processo trabalhista. Nessa parte do artigo, analisaremos a necessidade de aplicação de alguns dispositivos do Novo CPC ao processo do trabalho, como a penhora de créditos de natureza alimentícia e altos rendimentos, a penhora de dinheiro na execução provisória e a incidência da multa prevista no § 1º do art. 523 do Novo CPC.

## 1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO

O Processo, no Estado Democrático de Direito, passa a ser compreendido sob o enfoque dos princípios (e objetivos, que também são princípios) fundamentais da República (CF, arts. 1º, 3º e 4º), bem como pelos princípios processuais de acesso à justiça insculpidos no Título II (“Dos Direitos e Garantias Fundamentais”), Capítulo I (“Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”), especialmente os princípios da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), do devido processo legal (*idem*, incisos LIV e LV), da ampla defesa (autor e réu) e contraditório e o da duração razoável do processo (*idem*, inciso LXXVIII).

Eis o fenômeno conhecido como constitucionalização do processo que, nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno,

[...] convida o estudioso do direito processual civil (e do trabalho, acrescentamos) a lidar com métodos hermenêuticos diversos - a filtragem constitucional de que tanto falam alguns constitucionalistas - tomando consciência de que a interpretação do direito é valorativa e que o processo, como método de atuação do Estado, não tem como deixar de ser, em igual medida, valorativo, até como forma de realizar adequadamente aqueles valores: no e pelo processo. A dificuldade reside em identificar adequadamente estes valores e estabelecer parâmetros os mais objetivos possíveis para que a interpretação e aplicação do direito não se tornem aleatórias, arbitrárias ou subjetivas. A neutralidade científica de outrora não pode, a qualquer título, ser aceita nos dias atuais.<sup>1</sup>

A constitucionalização do processo, que tem por escopo a adequação, a tempestividade e a efetividade do acesso individual e coletivo ao Poder Judiciário brasileiro, apresenta as seguintes características<sup>2</sup>:

- a inversão dos papéis da lei e da CF, pois a legislação deve ser compreendida a partir dos princípios constitucionais de justiça e dos direitos fundamentais;
- o novo conceito de princípios jurídicos, uma vez que os princípios jurídicos, especialmente os que têm assento constitucional, passam a ser normas de introdução ao ordenamento jurídico, superando, assim, a posição de meras fontes subsidiárias tal como previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 4º);

<sup>1</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1, p. 71.

<sup>2</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *passim*.

- os novos métodos de prestação da tutela jurisdicional, que impõem ao juiz o dever de interpretar a lei conforme a Constituição, de controlar a constitucionalidade da lei, especialmente atribuindo-lhe novo sentido para evitar a declaração de inconstitucionalidade, e de suprir a omissão legal que impede a proteção de um direito fundamental;
- a coletivização do processo por meio de instrumentos judiciais para proteção do meio ambiente, patrimônio público e social e outros interesses metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos dos trabalhadores, aposentados, mulheres, negros, pobres, crianças, adolescentes, consumidores etc.), como a ação civil pública, o mandado de segurança coletivo, a ação popular, o mandado de injunção coletivo;
- a ampliação da legitimação *ad causam* para promoção das ações coletivas reconhecida ao Ministério Público, aos corpos intermediários (associações civis, sindicais etc.) e ao próprio Estado (e suas descentralizações administrativas);
- a ampliação dos efeitos da coisa julgada (*erga omnes* ou *ultra pars*) e sua relativização *secundum eventum litis* (segundo o resultado da demanda) para não prejudicar os direitos individuais;
- o ativismo judicial (CF, art. 5º, XXXV; CDC, art. 84; LACP, art. 12; CPC, arts. 273 e 461);
- a supremacia das tutelas alusivas à dignidade humana e aos direitos da personalidade sobre os direitos de propriedade, o que permite, inclusive, tutelas inibitórias ou específicas, além de tutelas ressarcitórias nos casos de danos morais individuais e coletivos;
- a possibilidade de controle judicial de políticas públicas, conforme previsto no art. 2º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC, ratificado pelo Brasil em 1992.

No Estado Democrático de Direito, portanto, o processo passa a ser definido como o “direito constitucional aplicado”<sup>3</sup>, enquanto o acesso à justiça passa a ser, a um só tempo, em nosso ordenamento jurídico, princípio de direito constitucional processual, bem como direito humano e direito fundamental.

É direito humano, porque positivado em tratados internacionais de direitos humanos e tem por objeto a dignidade, a liberdade, a igualdade e a solidariedade entre todos os seres humanos, independentemente de origem, raça, cor, sexo, crença, religião, orientação sexual, idade ou estado civil. Nesse sentido, o art. 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de

---

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. *passim*.

1948, dispõe textualmente que: “Toda a pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela Lei.”

O acesso à justiça é, também, direito fundamental, porquanto catalogado no elenco dos direitos e deveres individuais e coletivos constantes do Título II da Constituição brasileira de 1988, cujo art. 5º, inciso XXXV, prescreve que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

## 2 HERMENÊUTICA PRINCIPIOLÓGICA DO NOVO CPC

Em harmonia com o novo papel dos princípios jurídicos e com a teoria da força normativa da Constituição, o Título I do Novo CPC passou a adotar a mesma técnica redacional da Constituição Federal, já que o seu Livro I, Título I, Capítulo I, art. 1º, dispõe, *in verbis*:

### DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

É inegável que o Novo CPC adota como premissa ideológica o paradigma do Estado Democrático de Direito e, como inspiração hermenêutica, o pós-positivismo, sendo que este “[...] não mais se reduz a regras legais, senão, e, principalmente, compõe-se de princípios maiores que representam o centro de gravidade de todo o sistema jurídico.”<sup>4</sup>

Em rigor, o art. 1º do CPC de 2015, no atual estágio de constitucionalização do direito em geral e do direito processual em particular, sequer seria necessário, mas, ainda assim, parece-nos essencial que ele integre a parte introdutória do Novo Código, porquanto reafirma solenemente a supremacia da Constituição sobre as demais espécies normativas que compõem o sistema jurídico brasileiro.

## 3 HETEROINTEGRAÇÃO DOS SISTEMAS PROCESSUAIS POR MEIO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

De modo inovador, o art. 8º do Novo CPC reconhece literalmente a necessidade de heterointegração (diálogo das fontes) dos diversos sistemas e subsistemas jurídicos, porquanto determina que:

<sup>4</sup> FUX, Luiz. O novo processo civil. In: FUX, Luiz (Coord.). *O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 13.

Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Vê-se que o preceptivo em causa promoveu, de forma inédita, a heterointegração das normas principiológicas previstas, explícita ou implicitamente, na Constituição (art. 1º, II; art. 37, *caput*) e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 5º), como norte hermenêutico para interpretação e aplicação do Novo CPC.

Noutro falar, qualquer magistrado, ao interpretar e aplicar o ordenamento jurídico, deverá promover o diálogo das fontes entre o Direito Processual (civil, trabalhista, administrativo e tributário), o Direito Constitucional, os Direitos Humanos (ou Fundamentais) em todas as suas dimensões, o Direito Administrativo, o Direito Civil (direitos da personalidade), o Direito do Trabalho etc.

Vale dizer, o Novo CPC, adotando o método hermenêutico concretizador da Constituição Federal,

[...] erigiu normas *in procedendo* destinadas aos juízes, sinalizando que toda e qualquer decisão judicial deve perpassar pelos princípios plasmados no tecido constitucional e ínsitos ao sistema processual como forma de aproximar a decisão da ética e da legitimidade.<sup>5</sup>

#### **4 APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO NOVO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO**

Os princípios do Novo CPC exercem grande influência no processo do trabalho, seja pela nova dimensão e papel que representam como fontes normativas primárias do ordenamento jurídico, seja pela necessidade de reconhecer o envelhecimento e inadequação de diversos preceitos normativos de direito processual contidos na CLT que comprometem a efetividade dos direitos fundamentais dos trabalhadores, o que exigirá do juslaboralista uma contínua formação técnica e uma nova postura hermenêutica, de modo a reconhecer que o processo do trabalho nada mais é do que o próprio direito constitucional aplicado à realidade social, política, cultural e econômica existente no novo sistema capitalista de produção ideologizado pelo neoliberalismo.

Com efeito, o art. 15 do Novo CPC prevê que:

---

<sup>5</sup> FUX, Luiz. O novo processo civil. In: FUX, Luiz (Coord.). *O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 14.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

O adjetivo “supletivo” significa “que completa ou serve de complemento”, “encher de novo, suprir”, enquanto o adjetivo “subsidiário” quer dizer “que auxilia”, “que ajuda”, “que socorre”, “que contribui”.<sup>6</sup>

Poderíamos inferir, então, que o Novo CPC não apenas subsidiará a legislação processual trabalhista como também a complementar, o que enseja o reconhecimento das lacunas ontológicas e axiológicas do processo trabalhista, máxime se levarmos em conta a necessidade de adequação do Texto Consolidado, concebido no paradigma de um Estado Social, porém, ditatorial, ao passo que o novel CPC foi editado no paradigma do Estado Democrático de Direito.

O art. 15 do Novo CPC, evidentemente, deve ser interpretado sistemática e harmoniosamente com o art. 769 da CLT, que dispõe: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.” Ambos dispositivos - art. 769 da CLT e art. 15 do Novo CPC - devem estar em sintonia com os princípios e regras que fundamentam o Estado Democrático de Direito.

## **5 NORMAS DO NOVO CPC RELATIVAS AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA E À EXECUÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO**

Diferentemente do processo civil clássico, isto é, na fase anterior ao sincretismo processual, as sentenças trabalhistas contendo obrigações de fazer, não fazer, entregar e pagar quantia certa sempre foram executadas nos mesmos autos e perante o mesmo juízo que as proferiu.

Não obstante essa intercomunicação de atos processuais de cognição e de execução num único processo, duas correntes doutrinárias discutem a respeito da natureza jurídica da execução de sentença trabalhista.

A primeira sustenta que a execução de sentença trabalhista é um “processo autônomo”, já que tem início com a instauração de um (novo) processo de execução de título judicial, sendo o devedor “citado” para cumprir a obrigação, nos termos do art. 880 da CLT.

A segunda corrente sustenta que a execução trabalhista nada mais é do que simples fase (ou módulo) do processo trabalhista de conhecimento, ou seja, para os defensores dessa corrente não há um processo autônomo de execução trabalhista.

---

<sup>6</sup> *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. p. 2.628.

Chegamos a defender a primeira corrente, mas, atualmente, não podemos deixar de reconhecer que as duas correntes se entrelaçam, na medida em que existem dois sistemas que permitem o cumprimento e a execução.

Vale dizer, em se tratando de título executivo extrajudicial, há, realmente, um processo (autônomo) de execução, instaurado por meio de uma ação de execução.

Todavia, diante de um título executivo judicial, não há mais, em princípio, um “processo” autônomo de execução e, conseqüentemente, uma “ação” de execução.

Como é sabido, o processo de execução autônomo de título judicial foi, no processo civil, substituído pelo “cumprimento da sentença”, que é uma simples fase procedimental posterior à sentença, sem a necessidade de instauração de um novo “processo” (de execução).

Eis o chamado sincretismo processual ocorrido no processo civil, que consiste na simultaneidade de atos cognitivos e executivos no mesmo processo e tem por objetivo tornar a prestação jurisdicional mais ágil, célere e, conseqüentemente, mais efetiva. Com efeito, se a prestação jurisdicional é também um serviço público, então a prestação do serviço jurisdicional constitui ato essencial à administração (pública) da justiça.

Logo, deve, também, o Judiciário como um todo, inclusive a Justiça do Trabalho, buscar incessantemente a operacionalização dos princípios da eficiência (CF, art. 37, *caput*) e da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

Daí a necessidade de reconhecermos a ausência de completude do sistema processual trabalhista, máxime no que concerne ao cumprimento da sentença trabalhista, e adotarmos, no que couber, a sua heterointegração (diálogo das fontes) com o sistema processual civil não apenas diante da lacuna normativa, como também, no dizer de Luciano Athayde Chaves, diante das

[...] frequentes hipóteses em que a norma processual trabalhista sofre de manifesto e indiscutível envelhecimento e ineficácia em face de institutos processuais semelhantes adotados em outras esferas da ciência processual, inequivocamente mais modernos e eficazes.<sup>7</sup>

Nesse sentido, aliás, a comunidade juslaboralista brasileira, na 1ª Jornada de Direito Material e Processual, promovida pela ENAMAT, ANAMATRA, CONEMATRA, realizada em novembro/2007, aprovou o Enunciado n. 66, *in verbis*:

---

<sup>7</sup> CHAVES, Luciano Athayde. *A recente reforma no processo comum: reflexos no direito judiciário do trabalho*. São Paulo: LTr, 2006. p. 28-29.

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS DO PROCESSO COMUM AO PROCESSO TRABALHISTA. OMISSÕES ONTOLÓGICA E AXIOLÓGICA. ADMISSIBILIDADE. Diante do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e da necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, os artigos 769 e 889 da CLT comportam interpretação conforme a Constituição Federal, permitindo a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do direito. Aplicação dos princípios da instrumentalidade, efetividade e não-retrocesso social.

Assim, diante de lacunas normativas, ontológicas ou axiológicas na fase de cumprimento da sentença (título judicial) ou no processo de execução trabalhista (título extrajudicial), torna-se imprescindível a heterointegração do processo laboral com as novas normas do sincretismo do NCPC, tudo isso com vistas à máxima efetivação do direito/princípio fundamental do acesso efetivo à Justiça e, conseqüentemente, à realização dos demais direitos fundamentais sociais dos trabalhadores.

## **6 DOIS SISTEMAS JUDICIAIS DESTINADOS À SATISFAÇÃO DE OBRIGAÇÕES**

Há, portanto, dois sistemas judiciais destinados à satisfação das obrigações a cargo do devedor, tanto no processo civil quanto no processo do trabalho: o sistema destinado à satisfação do título judicial e o sistema de execução de título extrajudicial.

### **6.1 Sistema destinado à satisfação do conteúdo do título judicial**

O sistema destinado à satisfação ou efetivação do conteúdo do título judicial é composto por dois subsistemas: o do cumprimento da sentença (processo sincrético) que reconheça a exigibilidade das obrigações de pagar, fazer, não fazer e entregar e o do cumprimento das obrigações reconhecidas em outros títulos executivos judiciais.

No primeiro, não mais existe um processo autônomo de execução de título judicial, e sim uma fase, dentro do processo de conhecimento, destinada ao cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade da obrigação de pagar, fazer, não fazer ou entregar, nos casos previstos nos incisos I a V do art. 515 do NCPC.

Assim, de acordo com o CPC de 2015, haverá cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade da obrigação de: a) pagar quantia certa (arts. 523 a 527); b) prestar alimentos (arts. 528 a 533); c) pagar quantia certa pela Fazenda Pública (arts. 534 e 535); d) fazer e de não fazer (arts. 536 e 537); e) entregar coisa (art. 538).

No segundo, isto é, no cumprimento das obrigações reconhecidas em outros títulos executivos judiciais, os atos executivos se iniciam com a citação do devedor, devendo ser observado exclusivamente no cumprimento de obrigação contida nos títulos executivos arrolados nos incisos VI a IX do art. 515 do NCPC, a saber: a) sentença penal condenatória transitada em julgado; b) sentença arbitral; c) sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; d) decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça.<sup>8</sup>

Com efeito, dispõe o § 1º do art. 515 do NCPC que: “Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.” Ora, se o devedor será “citado”, parece-nos que estamos diante de um processo, e não de um mero incidente (ou mera fase) processual, pois, se o devedor não contestar, será considerado revel e confesso quanto à matéria fática.

## **6.2 Sistema destinado à efetividade dos títulos executivos extrajudiciais (processo de execução)**

Esse sistema destinado à satisfação do conteúdo dos títulos executivos extrajudiciais é efetivado por meio de um processo autônomo de execução de título extrajudicial, para o qual o executado é citado para cumprir a obrigação. O procedimento a ser observado é o constante do Livro II da Parte Especial do NCPC. No processo do trabalho, sabemos que, em 13 de janeiro de 2000, foi promulgada a Lei n. 9.958, que deu nova redação ao *caput* do art. 876 da CLT, prescrevendo:

As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo.

Cerca de nove meses mais tarde, ou seja, em 25 de outubro daquele ano, entrou em vigor a Lei n. 10.035, acrescentando o parágrafo único ao art. 876, nos seguintes termos:

Serão executados *ex officio* os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo.

---

<sup>8</sup> À exceção da sentença arbitral, parece-nos que os demais títulos ora focalizados não são aplicáveis, por incompatibilidade principiológica, ao processo do trabalho.

Em passado recente, o parágrafo único do art. 876 da CLT, por força da Lei n. 11.457/2007, passou a vigorar com a seguinte redação:

Serão executadas *ex officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

## **7 OS TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DO PROCESSO DO TRABALHO**

Podemos dizer que o processo do trabalho, com o advento da EC n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da CF, e do CPC de 2015, passou a contar com os seguintes títulos executivos judiciais:

- a) a sentença (ou acórdão) que reconheça obrigação de fazer, de não fazer, de entregar coisa ou de pagar quantia certa;
- b) as decisões (que também são sentenças) que homologam acordos entre as partes e que tenham conteúdo obrigacional;
- c) os créditos previdenciários decorrentes de sentenças (ou acórdãos) condenatórias ou homologatórias de acordos que contenham obrigação de pagar quantia certa.

Em relação aos títulos executivos extrajudiciais, o processo do trabalho passou a reconhecer, com o advento da EC n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da CF, os seguintes:

- a) os termos de compromisso de ajustamento de conduta (TAC) firmados perante o MPT - Ministério Público do Trabalho - com conteúdo obrigacional;
- b) os termos de conciliação celebrados perante a CCP - Comissão de Conciliação Prévia - com conteúdo obrigacional;
- c) as certidões de dívida ativa (CDA) - decorrentes das multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização do trabalho.

Os demais títulos extrajudiciais previstos no Novo CPC (art. 784), tais como letras de câmbio, cheques, notas promissórias, duplicatas etc. ainda carecem de força executiva no âmbito da Justiça do Trabalho, embora possam, não obstante, constituir documentos aptos para empolgar a propositura da ação monitória, desde que, é claro, a formação dos referidos títulos tenha origem na relação empregatícia ou relação de trabalho cuja ação correspondente tenha sido transferida para a competência da Justiça Laboral.

Destarte, o empregado (o trabalhador avulso e o pequeno empreiteiro, pois a Justiça do Trabalho é tradicionalmente competente *ex ratione personae* para processar e julgar as suas demandas em face dos tomadores de seus serviços) portador de um cheque sem provisão de fundos emitido pelo seu empregador para pagamento de salários poderá ajuizar na Justiça do Trabalho:

- a) ação trabalhista (processo sincrético), postulando o pagamento dos salários; ou
- b) ação monitória, que constitui um procedimento especial aplicável ao processo do trabalho.

Poderá o trabalhador, ainda, se preferir, ajuizar, na Justiça Comum, ação de execução de título extrajudicial, sem motivar a causa remota (relação de emprego) da origem do título.

Parece-nos, contudo, que os títulos extrajudiciais previstos no processo civil (NCPC, art. 784) oriundos de relação de trabalho diversa da relação de emprego (CF, art. 114, I) deveriam ensejar a propositura da ação de execução de título extrajudicial, cujo procedimento deveria ser o do Novo CPC, não obstante o disposto no art. 1º da IN n. 27/2005 do TST, que manda aplicar o procedimento previsto na CLT.

Ora, não nos parece razoável aplicar a referida Instrução Normativa na espécie, pois isso implicaria reconhecer que a transferência da competência da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho retiraria do jurisdicionado/credor uma situação de vantagem (material e processual), o que certamente ensejaria ofensa ao princípio da vedação do retrocesso social.<sup>9</sup> Afinal, devemos interpretar a mudança da competência (CF, art. 114, I) sob a perspectiva da melhoria da condição socioeconômica do jurisdicionado, especialmente do trabalhador (subordinado ou não) e do seu direito fundamental de efetivo acesso à Justiça.

Cumpre advertir o leitor que o art. 13 da IN n. 39/2016 do TST dispõe que, por

[...] aplicação supletiva do art. 784, I (art. 15 do NCPC), o cheque e a nota promissória emitidos em reconhecimento de dívida inequivocamente de natureza trabalhista também são títulos extrajudiciais para efeito de execução perante a Justiça do Trabalho, na forma do art. 876 e segs. da CLT.

Sabe-se, porém, que a referida Instrução Normativa está sendo alvo de ação direta de inconstitucionalidade (STF-ADI 5.516) ajuizada pela Anamatra.

---

<sup>9</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Manual de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 60-62.

## **8 CUMPRIMENTO OU EXECUÇÃO DA SENTENÇA TRABALHISTA NA PERSPECTIVA DO NOVO CPC**

É sabido que, desde o advento da Lei Federal n. 11.232/2005, a sentença deixou de ser ato do juiz que extingue o processo, com ou sem resolução do mérito, e passou a ser o “[...] ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269” do CPC/73. Houve, assim, uma substancial revolução no CPC/73, no particular, que implicou o desaparecimento do “processo de execução de título judicial” e o surgimento de uma “fase de cumprimento da sentença” dentro do próprio processo de conhecimento, uma vez que a sentença deixou de ser o ato pelo qual o juiz esgotaria a sua função jurisdicional, como se infere da nova redação dada ao art. 463 do CPC/73.

O CPC de 2015 mantém e aperfeiçoa o chamado processo sincrético, uma vez que a Parte Especial contém o Livro I (Do Processo de Conhecimento) que, por sua vez, contempla o procedimento comum e o cumprimento da sentença.

Podemos afirmar, portanto, que o processo (sincrético) de conhecimento é destinado a realizar as funções cognitivas e executivas em um único processo.

De tal arte, o cumprimento da sentença (título executivo judicial) no Novo CPC é regulado no Livro I da Parte Especial (arts. 513 a 538), enquanto o processo de execução (título executivo extrajudicial) está disciplinado no Livro II da Parte Especial (arts. 771 a 913).

A CLT, como se sabe, dedica indistintamente os arts. 876 a 892 tanto ao cumprimento da sentença quanto à execução de título executivo extrajudicial.

Assim, no processo civil, a sentença que reconheça a exigibilidade das obrigações de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia é considerada título judicial (NCP, art. 515, I).

É importante notar que, mantendo a concepção do CPC/73, o NCP (art. 513) manda aplicar subsidiariamente ao procedimento do cumprimento da sentença regras do processo de execução de título extrajudicial de acordo com a natureza da obrigação, como aquelas que dizem respeito à responsabilidade patrimonial, à penhora, às formas de expropriação, à satisfação do crédito, à suspensão e à extinção do processo.

No que concerne ao cumprimento da sentença, há, no Novo CPC, dois procedimentos.

O primeiro é destinado ao cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação por quantia certa. Esse procedimento se inicia com o requerimento do exequente, sendo o devedor intimado para cumprir a sentença (NCP, arts. 515 e seguintes).

O segundo é destinado ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, podendo o juiz, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente (NCPC, art. 536 e seguintes).

O ponto comum entre os dois procedimentos reside no fato de que o cumprimento da sentença dar-se-á nos mesmos autos, perante o mesmo “[...] juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição” (NCPC, art. 516, II) independentemente de instauração de um “processo de execução de sentença”.

## **9 CUMPRIMENTO DA SENTENÇA QUE RECONHEÇA OBRIGAÇÕES NO PROCESSO DO TRABALHO**

A CLT é praticamente omissa a respeito do cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade das obrigações de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, o que implica a necessidade de aplicação supletiva e subsidiária do NCPC (art. 15), observada a compatibilidade com a principiologia do processo laboral (CLT, art. 769).

No tocante à sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação por quantia certa, ressalvada a possibilidade de sua promoção *ex officio* pelo próprio juiz ou a requerimento dos interessados, há, a nosso sentir, diversas lacunas normativas, ontológicas e axiológicas, a exigir o diálogo virtuoso entre a CLT e o Novo CPC, ou seja, aplicação supletiva e subsidiária das normas do novo processo civil brasileiro, passando pelo crivo da compatibilidade principiológica com o processo do trabalho.

## **10 RECONHECENDO ALGUMAS LACUNAS NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA TRABALHISTA QUE RECONHEÇA OBRIGAÇÃO DE PAGAR**

Examinaremos, a seguir, a título meramente exemplificativo, duas hipóteses de lacunas na CLT a respeito do cumprimento da sentença trabalhista.

### **10.1 Penhora de créditos de natureza alimentícia de qualquer natureza e altos rendimentos**

O art. 832 do NCPC, que é aplicável ao processo do trabalho (CLT, art. 769), prescreve que não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis. No CPC/73 havia bens absolutamente impenhoráveis (art. 649) e bens relativamente penhoráveis (art. 650).

O NCPC não emprega mais o termo “absolutamente impenhoráveis”, pois o seu art. 833 dispõe, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

[...].

A impenhorabilidade dos bens descritos no inciso IV do art. 833 do NCCP não se aplica, nos termos do § 2º do mesmo artigo, à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º, do mesmo Código.

Vale dizer, o § 2º do art. 833 do NCCP excepciona a regra da impenhorabilidade dos salários, vencimentos, honorários, subsídios, proventos de aposentadoria etc. para pagamento de qualquer prestação alimentícia, isto é, independentemente de sua origem.

Tendo em vista a lacuna normativa da CLT e da Lei n. 6.830/80, parece-nos que é aplicável a regra do art. 833 do NCCP nos sítios do processo do trabalho, observados alguns parâmetros.<sup>10</sup>

Destarte, podem ser penhoradas verbas de natureza alimentícia de qualquer natureza para pagamento de prestação alimentícia de qualquer natureza, como sói ocorrer com os créditos trabalhistas ou decorrentes de acidentes do trabalho. O conceito de natureza alimentícia deve ser extraído do § 1º do art. 100 da CF.

A respeito da possibilidade de penhora de salário, pensão e aposentadoria, é importante lembrar que a Jornada sobre Execução na Justiça do Trabalho (Cuiabá-MT, novembro/2010) aprovou o Enunciado n. 29, *in verbis*:

PENHORA DE SALÁRIO, PENSÃO E APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 10.820/2003; ART. 3º, INCISO I, DO DECRETO N. 4.840/2003; ART. 115, INCISO VI, DA LEI 8.213/91; E ART. 154, INCISO VI, DO DECRETO N. 3.048/99. SUPREMACIA DO CRÉDITO TRABALHISTA. ART. 100, § 1º-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 186 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

<sup>10</sup> O inciso XV do art. 3º da IN n. 39/2016 do TST manda aplicar subsidiariamente ao processo do trabalho, sem qualquer ressalva, o disposto no art. 833, incisos e parágrafos (bens impenhoráveis) do NCCP.

(CTN). É lícita, excepcionalmente, a penhora de até 30% dos rendimentos decorrentes do trabalho, pensão e aposentadoria, discriminados no inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil (CPC), por expressa previsão no § 2º do art. 649 do CPC, desde que comprovado o esgotamento de todos os meios disponíveis de localização dos bens do devedor.

A OJ 153 da SBDI-2 do TST, no entanto, considera que:

Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

Ocorre que o próprio CPC/73, em seu art. 20, § 5º, dispunha que, nas

[...] ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602 do CPC/73), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602 do CPC/73, inclusive em consignação na folha de pagamento do devedor.

Ora, se o próprio CPC/73 já permitia, na indenização por ato ilícito (o que é muito comum nas reclamações trabalhistas), a penhora mediante “consignação em folha de pagamento do devedor”, ou seja, penhora de salário, merece urgente cancelamento a OJ 153, pois já olvidava a interpretação sistemática do próprio CPC/73, em evidente prejuízo para a efetividade da execução no processo do trabalho e, em derradeira análise, dos direitos fundamentais sociais dos trabalhadores.

Com o advento do § 2º do art. 833 do NCPC, não há mais como sustentar a “vigência” da OJ 153 da SBDI-2 do TST, pois a regra da impenhorabilidade não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.

## **10.2 Penhora de dinheiro na execução provisória**

No tocante à possibilidade de penhora em dinheiro no cumprimento provisório da sentença trabalhista, não vemos qualquer obstáculo jurídico.

Aliás, o art. 520 do NCPC (*caput do art. 475-O do CPC/73*) dispõe que a execução provisória (cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo) far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, sendo certo que o inciso IV do art. 520 deixa patente a possibilidade do “levantamento de depósito em dinheiro”, desde que haja caução idônea e suficiente, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Os incisos I e II do art. 521 do NCPC, como já vimos, dispõem que a caução poderá ser dispensada quando se tratar de crédito de natureza alimentar, “independentemente de sua origem” ou quando o credor demonstrar situação de necessidade.

Ora, o depósito em dinheiro, *in casu*, corresponde exatamente à penhora em dinheiro. Se o juiz pode o “mais” (liberar o dinheiro depositado, com ou sem caução, na execução provisória), salta aos olhos que ele pode o “menos” (determinar a penhora de dinheiro).

O TST, contudo, adotou a Súmula n. 417, cujo item III dispõe que:

[...]

Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC.

Se esse verbete já se encontrava rigorosamente ultrapassado em relação ao CPC/73 (com redação dada pela Lei n. 11.232/2005), ficará, ainda, mais envelhecido (lacuna ontológica) se comparado ao novel art. 521 do NCPC, especialmente o seu inciso II.

Ademais, parece-nos que a aplicação do art. 620 do CPC/73 (NCPC, art. 805), na espécie, deve ter sempre por norte a relação material a que serve de instrumento o direito processual.

Vale dizer, essa norma foi criada com objetivo de estabelecer um *plus* jurídico ao devedor, em função da sua presumível inferioridade econômica diante do credor. A sua aplicação no terreno do processo do trabalho não pode olvidar a realidade econômica e social dos litigantes, porque quem se encontra, a rigor, em posição de vulnerabilidade e hipossuficiência é justamente o exequente (trabalhador), geralmente desempregado e com a sua dignidade comprometida exatamente por não receber os créditos sonegados pelo executado (empregador). Afinal, o nosso ordenamento constitucional consagra como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. Ademais, se a empresa tem de cumprir função social, uma delas é, seguramente, o correto pagamento pelo trabalho humano que usufruiu.

É preciso advertir, nesse passo, que o art. 805 e seu parágrafo único do NCPC dispõem:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Vê-se que o *caput* do art. 805 do NCPC mantém a regra do art. 620 do CPC/73, mas o parágrafo único inova substancialmente ao atribuir ao executado o ônus de indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos para o efetivo cumprimento da sentença, sob pena de serem mantidos os atos executivos já praticados no processo.

Assim, o item III da Súmula n. 417 do TST deveria ser cancelado ou, pelo menos, adaptado ao parágrafo único do art. 805 do NCPC, sendo importante ressaltar que o inciso XIV do art. 3º da IN n. 39/2016 do TST manda aplicar subsidiariamente o art. 805 e parágrafo único do NCPC, o que, a nosso sentir, reforça a urgência do cancelamento (ou modificação substancial) do item III da referida Súmula n. 417 do TST. E foi o que fez a mais Alta Corte Trabalhista, pois esse verbete, além de suprimir o item III, passou a ter a seguinte redação:

Súmula 417. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO (alterado o item I, atualizado o item II e cancelado o item III, modulando-se os efeitos da presente redação de forma a atingir unicamente as penhoras em dinheiro em execução provisória efetivadas a partir de 18/3/2016, data de vigência do CPC de 2015, Res. 212/2016, DEJT divulgado em 20, 21 e 22/9/2016).

I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado para garantir crédito exequendo, pois é prioritária e obedece à gradação prevista no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973).

II - Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 840, I, do CPC de 2015 (art. 666, I, do CPC de 1973).

Como se vê, o TST reconheceu a importância do Novo CPC para a efetividade do cumprimento (execução) provisória da sentença trabalhista, ao permitir a penhora de dinheiro, embora isso já fosse possível desde a Lei n. 11.232/2005, o que revela a desnecessidade da modulação dos efeitos da decisão a partir de 18/3/2016.

### 10.3 Incidência da multa pelo não pagamento espontâneo da obrigação por quantia certa

O processo do trabalho sempre adotou um “processo sincrético”, haja vista o disposto no § 1º do art. 832 da CLT, que diz: “Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.”

No mesmo sentido, o art. 835 do Texto Consolidado reafirma que o “[...] cumprimento do acordo ou da decisão far-se-á no prazo e condições estabelecidas.”

As referidas normas processuais trabalhistas, portanto, determinam que o juiz, na sentença de procedência do pedido (ou homologatória do acordo entabulado pelas partes), estabeleça o prazo e as condições para o seu cumprimento.

Assim, considerando que há permissão no texto obreiro para o juiz dispor sobre o prazo e as condições para o cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa, mostram-se perfeitamente aplicáveis, supletivamente, as regras do art. 523 e seus §§ 1º, 2º e 3º do NCPC, com as adaptações que demonstraremos adiante, porquanto rigorosamente compatíveis com os princípios que informam e fundamentam o processo do trabalho.

Destarte, mediante diálogo virtuoso das fontes, a propiciar a heterointegração dos sistemas dos processos civil e trabalhista, o devedor será intimado por meio de seu advogado e terá, no caso de quantia líquida já contida na sentença, o prazo de oito dias ou, no caso de decisão homologatória da liquidação, o prazo de quarenta e oito horas, para, querendo, efetuar o pagamento da quantia devida.

Caso o devedor, intimado por seu advogado, não pague a quantia devida nos prazos acima referidos, incidirá a multa de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida e, quando couber, mais dez por cento a título de honorários advocatícios (TST, Súmula n. 219, I, II e III).

Afinal, a *mens legis* extraída do art. 523 e seus §§ do NCPC (CPC/73, art. 475-J) tem como objetivo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória, impondo-lhe o ônus de tomar a iniciativa e cumprir a sentença rapidamente e de forma voluntária.

Não obstante, embora a questão esteja sendo rediscutida em sede de Recursos de Revista Repetitivos (Tema 4, de relatoria do ministro Mauricio Godinho Delgado), a SBDI-1 já havia decidido pela inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC/73 no processo do trabalho, como se vê do seguinte julgado:

EXECUÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Não se aplica a multa prevista no art. 475-J do CPC ao processo do trabalho, pois, no que diz

respeito à execução trabalhista, não há omissão na CLT a autorizar a incidência subsidiária da norma processual civil. Ainda que assim não fosse, eventual lacuna seria preenchida pela aplicação da Lei n. 6.830/80, a qual tem prevalência sobre as regras do CPC, em sede de execução, conforme determinado no art. 889 da CLT. Com esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhes provimento para afastar a aplicação da multa do art. 475-J do CPC.

(TST-E-RR-92900-15.2005.5.01.0053, SBDI-I, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 11/9/2014, Informativo sobre Execução n. 5/2014.)

Pedimos vênia para dissentir do único argumento lançado pela SBDI-1 do TST para negar a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC (correspondente ao § 1º do art. 523 do NCPC) no processo do trabalho, qual seja: “[...] não há omissão na CLT a autorizar a incidência subsidiária da norma processual civil. Ainda que assim não fosse, eventual lacuna seria preenchida pela aplicação da Lei n. 6.830/80.”

Paradoxalmente, porém, aquela Corte vem aplicando regras do CPC - a nosso sentir, corretamente - mesmo diante da inexistência de lacuna normativa da legislação processual trabalhista, como é o caso da Súmula n. 303 do TST.

Como se sabe, a referida Súmula n. 303 adota o conteúdo do art. 496 do NCPC (art. 475 do CPC/73), que restringe as hipóteses de remessa necessária às sentenças que contenham obrigação de pagar quantia superior a 100, 500 ou 1.000 salários mínimos, conforme o caso.

Ocorre que não há omissão da legislação processual trabalhista, uma vez que o Decreto-Lei n. 779/69 (art. 1º, V), que é norma especial, prevê o “recurso ordinário *ex officio* das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias”, isto é, *de lege lata*, todas as decisões da Justiça do Trabalho desfavoráveis às pessoas jurídicas de direito público estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório, independentemente do valor da condenação.

Há, portanto, *data maxima venia*, nítida contradição e incoerência na posição da mais alta Corte Obreira a respeito da aplicação subsidiária tanto do CPC de 1973 quanto do CPC de 2015, pois ora a admite quando não existe lacuna (normativa, acrescentamos) na legislação processual trabalhista (TST, Súmula n. 303), ora não a admite, como na hipótese da multa do art. 475-J do CPC/73 (correspondente ao § 1º do art. 523 do NCPC).

Parece-nos que o entendimento do TST deverá ser modificado com o advento do Novo Código de Processo Civil, pelos seguintes fundamentos:

- o art. 15 do NCPC determina que suas disposições serão aplicadas não apenas subsidiariamente como também supletivamente no processo do trabalho;

- a multa de 10% prevista no § 1º do art. 523 do NCPC consta em um

parágrafo isolado, que deve ser aplicado de modo complementar ao procedimento previsto no art. 880 da CLT, diferentemente do que ocorria com o art. 475-J do CPC/73, no qual a multa ora focalizada estava inserida “dentro” do mesmo dispositivo alusivo ao procedimento do cumprimento da sentença que reconheça obrigação de pagar quantia certa;

- o NCPD está a demonstrar a existência de lacunas ontológicas e axiológicas no tocante à aplicação da multa em questão como forma de compelir, concitar e estimular o devedor ao cumprimento espontâneo do comando obrigacional contido na sentença;

- há manifesta compatibilidade da aplicação da multa em apreço com a principiologia que fundamenta o processo do trabalho;

- além disso - e o que é mais importante -, a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 523 do NCPD atende aos princípios/garantias/direitos fundamentais da razoável duração do processo, da efetividade e da celeridade processuais, tendo, assim, pleno cabimento no processo trabalhista.

Espera-se, assim, que o TST, no seu papel de órgão uniformizador da jurisprudência, evolua o seu entendimento no sentido de que o processo do trabalho seja ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (NCPD, art. 1º).

Com efeito, ao aplicar o ordenamento jurídico, o TST também deve atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (NCPD, art. 8º).

Ademais, o inciso IV do art. 139 do NCPD estabelece como um dos principais deveres do magistrado: “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.”

Dentre as medidas necessárias para assegurar o cumprimento da sentença que reconheça obrigação por quantia certa está, seguramente, a multa prevista no § 1º do art. 523 do NCPD.

De outro lado, se, no direito comparado, os juízes aplicam multa por descumprimento de suas decisões sem previsão na lei, isto é, valendo-se apenas da interpretação do Texto Constitucional, com muito mais razão os juízes trabalhistas brasileiros, ante a previsão expressa do § 1º do art. 523 do NCPD, têm o dever de aplicar a multa ali prevista.

É uma questão de dever institucional com a observância dos valores e normas (princípios e regras) fundamentais, em especial do princípio da máxima efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais consagradas no Texto Magno e do princípio da eficiência da prestação do serviço público jurisdicional.

## CONCLUSÃO

Não existe um ambiente político na atual quadra da história brasileira para a edição de um Código de Processo do Trabalho. Pelo contrário, o tempo é de desmonte dos direitos fundamentais sociais em geral e dos direitos dos trabalhadores em particular.

Daí a importância da aplicação subsidiária e supletiva do Novo CPC, que foi concebido para otimizar a celeridade e a efetividade do processo em prol do credor.

Não defendemos a aplicação desmedida e automática das normas (princípios e regras) do Novo CPC nos sítios do processo do trabalho, especialmente nas ações oriundas da relação de emprego, e sim a promoção de um diálogo franco e virtuoso entre esses dois importantes setores do edifício jurídico.

Diálogo esse que passe, necessariamente, pela função precípua do processo trabalhista: realizar os direitos fundamentais dos trabalhadores e a Justiça Social em nosso País, de forma adequada, tempestiva e efetiva.

## ABSTRACT

*This legal article addresses general aspects about norms (principles and rules) of compliance with the judgment in the Code of Civil Procedure of 2015 and its applicability or not in procedural labor law.*

**Keywords:** *Constitutionalisation of the process. Compliance with the judgment. Civil lawsuit. Labor execution.*

## REFERÊNCIAS

- BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CHAVES, Luciano Athayde. *A recente reforma no processo comum: reflexos no direito judiciário do trabalho*. São Paulo: LTr, 2006.
- FUX, Luiz. O novo processo civil. In: FUX, Luiz (Coord.). *O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017 (prelo).
- \_\_\_\_\_. *Manual de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2003.